

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 619/2007

Regulamenta o art. 60, inciso II., alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... A não observação das normas previstas nesse lei implicará a caracterização de ato de improbidade administrativa, estando o gestor sujeito as normas previstas na lei n.º 8. 429/92.”

JUSTIFICATIVA

O inciso V do artigo 206, da Constituição Federal de 1988, refere-se à valorização dos profissionais do ensino. Aqui, vale salientar que a Constituição cuida, preponderante, dos profissionais do ensino público. Ora, a valorização do profissional do ensino é a primeira providência para transformar o profissional do ensino para evitar a perda de sua dignidade e identidade profissional.

O profissional do ensino não pode ser considerado, no mercado escolar, como uma simples mercadoria, como ocorre em muitos Estados da Federação com a figura do professor.

Sala das Comissões, em de de 2007.

PAULO RUBEM SANTIAGO

Deputado Federal PT/PE